PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040250-55.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: ROBSON CRUZ DE JESUS e outros

Advogado (s): JONATAS MENEZES MATOS LIMA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE CUSTODIA DA COMARCA DE SALVADOR /BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. LEI 11.343/2006. PACIENTE FLAGRANTEADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA MENCIONADA LEI.

- 1. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES NO DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA EDITADA CONTRA O PACIENTE. ALEGAÇÃO SUPERADA.
- 2. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO DECRETO CONSTRITIVO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PACIENTE QUE DECLAROU PERANTE À AUTORIDADE POLICIAL QUE FUNCIONAVA COMO "DELIVERY DE COCAÍNA". APREENSÃO DE DROGAS, PETRECHO PARA O TRÁFICO E EMBALAGENS VAZIAS. INDÍCIOS DE DEDICAÇÃO À REDE DE TRÁFICO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDAS CAUTELARES INSERVÍVEIS PARA O CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6° DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
- 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. INACOLHIMENTO. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS.

4. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INACOLHIMENTO. INAPLICABILIDADE DE OUTRAS CAUTELARES PESSOAIS DIVERSAS. PENAS ABSTRATAMENTE PREVISTAS NO TIPO PENAL QUE, EM TESE, AUTORIZAM A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040250-55.2022.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Jonatas Menezes Matos Lima em favor de ROBSON CRUZ DE JESUS, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, nesta extensão, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS — 2ª Câmara Crime — 2ª Turma RELATOR

12

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040250-55.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: ROBSON CRUZ DE JESUS e outros

Advogado (s): JONATAS MENEZES MATOS LIMA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE CUSTODIA DA COMARCA DE SALVADOR /BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

"Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrado pelo Advogado Jonatas Menezes Matos Lima em favor de ROBSON CRUZ DE JESUS, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Relatou o impetrante que o paciente foi preso em flagrante, em 22.09.2022, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em cumprimento a mandados de busca e apreensão e prisão temporária, após a operação "Pelecanus", deflagrada pela Polícia Civil. Relatou, mais, que, após audiência de custódia, a prisão flagrancial foi convertida em preventiva. Sustentou, em síntese, que o decreto prisional é de fundamentação genérica e carece de requisitos legais, não havendo elementos que embasem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da Lei Penal. Alegou que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade provisória, ressaltando que é primário, possui atividade lícita, residência fixa, sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Aduziu que a prisão temporária do paciente é ilegal porque, além de ter perdido seu objeto com a decretação da preventiva do paciente, foi decretada por juízo incompetente, o que macularia o flagrante, bem como alega que não foi juntado o laudo de lesões corporais.

Por derradeiro, assinalou que a prisão cautelar do paciente é desproporcional, especialmente pela pouca quantidade de droga apreendida, uma vez que, se condenado for, poderá ter direito a regime de cumprimento de pena menos gravoso.

Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 35037103). Requereu, ainda, a reconsideração da liminar, tendo o pedido sido igualmente indeferido (ID 35858498).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou pelo parcial conhecimento da impetração e denegação da ordem (ID 36480815).

É o relatório.

Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS — 2ª Câmara Crime — 2ª Turma RELATOR

12

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040250-55.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: ROBSON CRUZ DE JESUS e outros

Advogado (s): JONATAS MENEZES MATOS LIMA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE CUSTODIA DA COMARCA DE SALVADOR /BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Inicialmente, cumpre salientar que os pleitos referentes à prisão temporária do paciente restam superados, uma vez que foi decretada sua prisão preventiva (ID 238857631 — autos 8143650—82.2022.8.05.0001). Destarte, a ordem não deve ser conhecida neste ponto. Cinge—se o inconformismo do impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, salientando que o decreto preventivo editado carece de fundamentos concretos e dos requisitos legais

para alicerçar a custódia para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal.

Nos autos em apreço, entretanto, observa-se que o douto juiz a quo, ao editar o decreto constritivo, após requerimento do Ministério Público, demonstrou existirem elementos suficientes para a referida custódia, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal, notadamente pela gravidade concreta do delito e para se evitar o risco de reiteração delitiva, senão vejamos do trecho da r. decisão, in verbis (ID 34988247):

"Em tese, observa-se o envolvimento do Flagranteado em crime doloso, com pena máxima, privativa de liberdade, superior a 04 (quatro) anos, punível com reclusão, sendo relatado que foram apreendidas, em poder do mesmo, 120,60g de cocaína apresentados sob a forma de pó, sendo uma porção contida em um saco plástico preto e outras 42 porções individuais, conforme laudo de constatação constante no ID 238000710. Segundo narrativa constante no APF, a equipe de policiais do DRACO se deslocou ao endereço mencionado para realizar o cumprimento de mandado de busca e apreensão e de prisão temporária expedido nos autos do processo n. 8118546-88.2022.8.05.0001, expedido pela 3ª Vara de Tóxicos da Capital em desfavor do ora Custodiado, sendo um dos alvos investigados na operação policial deflagrada naquela data.

Por sua vez, muito embora inexistam registros criminais ativos contra o Autuado, tem—se dos autos sua confissão, perante a Autoridade Policial, de que é motorista de aplicativo (Uber) e que estava atuando como "delivery de drogas" nesta Capital, em especial do entorpecente cocaína, havendo fortes indícios de seu envolvimento em organização criminosa. São graves, portanto, os fatos lhe imputados, impondo clara insegurança social, o que exige maior rigor na sua contenção, devendo o Estado atuar em prol da sociedade com vistas a manter custodiadas as pessoas que se envolvam na prática de tais delitos, sob pena de o sentimento de impunidade desencadear uma série de novos crimes e aumentar a sensação de insegurança dos cidadãos.

Demais disso, é certo dizer que o crime pelo qual foi autuado em flagrante delito é de extrema gravidade, notadamente, repita-se, por ser o tráfico de drogas propulsor da prática de outros delitos, diretamente relacionados, e, consequentemente, contribuir significativamente para o aumento da criminalidade.

Como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo ora Flagranteado, portanto, afigura—se pertinente a permanência da segregação, com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, seja indicada a sua soltura. Diante do exposto, homologando o flagrante lavrado pela Autoridade Policial, acolho o opinativo ministerial e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ROBSON CRUZ DE JESUS, qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, diante da necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal." Grifos nossos.

De fato, o paciente, aparentemente, demonstra se dedicar à atividade criminosa na rede de tráfico, uma vez que declarou perante à Autoridade Policial que atuava como "delivery de cocaína" (ID 34988256 — fls. 82), bem como pela apreensão de drogas, centenas de papelotes vazios e petrecho para o tráfico — balança (ID 34988256 — fls. 80), peculiaridades que

autorizam a manutenção de sua custódia para que a ordem pública seja preservada, diante da gravidade delitiva concreta e do risco de reiteração delitiva.

Cumpre ressaltar que o paciente foi um dos alvos da operação "Pelecanus", da DRACO — Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado, pelo que teve expedido contra si mandados de busca e apreensão e de prisão temporária (ID 227150552 — autos 8118546—88.2022.8.05.0001), o que reforça a gravidade da conduta que supostamente está lhe sendo atribuída. Ressalte—se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "(...) a gravidade concreta da conduta é motivação idônea a caracterizar o risco à ordem pública — um dos requisitos para se decretar a prisão preventiva (RHC 105.018/MS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/05/2019, DJe 18/06/2019), hipótese na qual, entendo, se enquadra o caso, hipótese na qual, entende—se enquadrar o caso.

Portanto, tal conjunto de circunstâncias demonstram a periculosidade concreta que a liberdade do paciente representa para a ordem pública, restando observado o disposto nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

De mais a mais, mesmo que se demonstre as condições pessoais favoráveis do paciente, estas, ainda que existentes, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se há outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)."(RHC 134.807/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

Outrossim, comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, conforme, aliás, literalidade do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 282 — As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando—se a:

(...) § 6° — A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso.

Por fim, constata-se que a prisão fustigada se revela proporcional ao caso concreto. Sobre o tema, sabe-se que o princípio da proporcionalidade deve ser observado ao se decretar uma prisão preventiva, pois esta é a ultima ratio entre as cautelares, devendo ser sopesada com o direito à liberdade de locomoção.

Lecionando sobre o referido princípio, ensina Aury Lopes Júnior que:

"O Princípio da Proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. Jamais uma medida cautelar poderá se converter em uma pena antecipada, sob pena de flagrante violação

à presunção de inocência.

(...) Assim, deve o juiz atentar a necessidade do caso concreto, ponderando sempre, gravidade do crime e suas circunstâncias, bem como a situação pessoal do imputado, em cotejo com as diversas medidas cautelares que estão a seu dispor no art. 319 9 do CPP P. Assim, deverá optar por aquela, ou aquelas, que melhor acautelem a situação, reservando sempre a prisão preventiva para situações extremas." (Direito Processual Penal, – 18.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.p. 659/660)

No caso em apreciação, a única medida que se mostra suficiente para acautelar a situação é a prisão preventiva, estampada pela gravidade concreta do delito e pelo risco de reiteração delitiva, como já relatado. Além disso, pode-se dizer que não há ofensa à proporcionalidade em sentido estrito (princípio da homogeneidade), pois as penas em abstrato previstas para o crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 revelam-se, em tese, proporcionais à prisão ora debatida. Objetivamente quanto ao regime de cumprimento de pena a ser estabelecido, registre-se que não há como se presumir, num exercício de futurologia, o quantum de pena que, eventualmente, será aplicada ao paciente. Assim, não se vislumbra a alega ofensa ao Princípio da Proporcionalidade.

Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja parcialmente conhecida e, nesta extensão. denegada."

Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, nesta extensão, denega-se a ordem de habeas corpus.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS — 2ª Câmara Crime — 2ª Turma RELATOR